



Processo nº : E-12/003/415/2013
Data de autuação: 19/06/2013
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Investimentos - Expansão Distribuição Água - Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Unamar - Setor I Tamoios 2º Distrito - Município de Cabo Frio - RJ.
Sessão Regulatória: 25 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em decorrência do Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão, especificamente da implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Unamar – Setor I - Tamoios, Cabo Frio - Rio de Janeiro, item 1.6 – Água Cabo Frio, sub-item 1.6.2 - Expansão Distribuição Água - 2º Distrito, integrante do cronograma de investimentos da 2ª. Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010.

Foi examinado pelo CODIR desta AGENERSA em na Sessão Regulatória de 28 de novembro de 2013, quando foi exarada a Deliberação AGENERSA nº. 1839¹. Em atenção à citada Deliberação, a Concessionária Prolagos apresenta a carta PR/1176/2014/PROLAGOS, pela

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1839 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO UNAMAR - SETOR I TAMOIOS 2º DISTRITO - MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.415/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Dar ciência do projeto apresentado pela Concessionária, relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Unamar - Setor I Tamoios 2º Distrito no Município de Cabo Frio/RJ, aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção acerca deste projeto e do panorama pactuado, considerar o projeto aprovado em consonância com os ditames da 2ª Revisão Quinquenal.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente a CASAN desta AGENERSA a data de início da obra para implantação do sistema.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2013. José Bismarck Viana de Souza - Conselheiro-Presidente; Luigi Troisi - Conselheiro-Relator; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Sílvia Carlos Santos Ferreira - Conselheiro; Mário Flávio Moreira - Vogal.



qual informa que a obra foi concluída em 24 de março de 2014 e envia o "As Built" através do relatório técnico REL-132-C-A-PRB-001-0.

A documentação enviada foi analisada pelos órgãos técnicos da AGENERSA. O Processo foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 26 de maio de 2015, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA nº 2540/2015², a qual considerou cumprida da Deliberação AGENERSA nº. 1839/2015 e encerrou o presente processo.

Em atendimento à decisão do Conselho Diretor da AGENERSA que determinou o reexame de todos os processos de prestação de contas de obras contratuais da Concessionária Prolagos no período 2011 a 2013, a CAPET³ realizou nova análise da documentação constante dos autos, apresentando o Parecer Técnico nº 118/2015.

Esclarece a CAPET que, "*efetuamos nova análise do presente feito e verificamos que, às folhas 132, 134, 135, 136, 138 constam lançamentos de notas fiscais as quais, em seu enuênciado, discriminam serviços de análises químicas e às folhas 199 a 211 fazem referência ao Condomínio Long Beach, que entendemos estarem fora do escopo da comprovação aqui tratado, tornando-se, portanto, impróprias para a comprovação em pauta. Assim sendo, esta CAPET exclui os documentos fiscais mencionados, que elevam a glosa ao valor de R\$ 309.667,69 (trezentos e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), base dezembro de 2008, recalculando os valores do Parecer Técnico nº038, de 24/02/15, às folhas 253 a 256*".

Continua a CAPET, "*sendo assim, o montante total aqui confirmado passa a ser de R\$ 985.477,77 (novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), base dezembro de 2008*".

² CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO UNAMAR - SETOR I TAMOIOS 2º DISTRITO - MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.415/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 1839, de 28/11/2013.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015. José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro-Relator; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Sílvia Carlos Santos Ferreira, Conselheiro; Ricardo Luis Senra Castro, Vogal.

³ Fl. 303.



Acrescenta ainda que “o valor deliberado foi, de R\$ 1.044.163,23 (um milhão, quarenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos), sendo que o valor da prestação de contas é de R\$ 985.477,77 (novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), e essa diferença representa R\$ 58.685,46 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) aquém do limite originalmente apreciado”.

Conforme sumário comparativo, abaixo:

Sumário Comparativo - Base 12/2008	Percentual (%)
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o Deliberado em	-5,6%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o "As Built" em	-13,4%
Valor do "As Built" maior que o Valor Deliberado em	+9,0%
Valor da Prestação de Contas maior que o "As Built" em	+13,8%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o da Prestação de Contas em	-23,9%
Valor Deliberado/Orçado	R\$ 1.044.163,23
Valor do "As Built"	R\$ 1.138.136,48
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 1.295.145,46
Valor da Prestação de Contas validado pela CAPET depois do Reexame	R\$ 985.477,77

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da AGENERSA, que fez as seguintes considerações: “Quanto ao exame do cumprimento do cronograma financeiro, e reexame das notas fiscais acostadas aos autos, acompanho o novo Parecer Técnico da Capet, de n.º 118/2015, às fls. 303, e despacho, de fls. 304, em re-ratificação ao meu parecer, de fls. 272/274”.

Acrescenta que “essas incorreções decorrentes da apresentação de documentos estranhos ao objeto deste processo, todas com consequências financeiras para o cálculo do custo do investimento feito, são suficientes para caracterizar descumprimento do contrato de concessão, a ensejar, pois, recomendação de aplicação de penalidade, nos termos do art. 24, I “g” da Instrução Normativa n.º 007/2009”.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/415/2013

Data 19/06/2013 Fls.: 821

Assinatura: [assinatura]

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Aponta a Procuradoria que *“a Deliberação AGENERSA n.º 2540/2015, prolatada, pelo Conselho Diretor, no presente processo, às fls. 294, necessita de revisão, por autotutela, em razão da nova manifestação técnica da CAPET, conforme razões acima adunadas, e, no ensejo, recomendo aplicação de penalidade, nos termos da Instrução Normativa n.º 007/2009, art. 24, I, g, em decorrência da apresentação injustificada de documentos de despesas estranhos à obra objeto deste processo”*.

Em sede de razões finais, a Concessionária afirma que *“reexaminou a documentação encaminhada [pela AGENERSA] e vem concordar com a glosa realizada pela CAPET. No entanto, no que se refere ao parecer da Procuradoria, fls. 305-306, com o qual sugere a aplicação de penalidade, a Concessionária se opor, uma vez que não agiu de má fé, tendo admitido o equívoco sobre o envio da comprovação financeira”*.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator.



Processo nº: E-12/003/415/2013
Data de autuação: 19/06/2013
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Investimentos - Expansão Distribuição Água - Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Unamar - Setor I Tamoios 2º Distrito - Município de Cabo Frio - RJ.
Sessão Regulatória: 25 de fevereiro de 2016

VOTO

O presente processo foi aberto em decorrência do Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão, especificamente da implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Unamar – Setor I - Tamoios, Cabo Frio - Rio de Janeiro, item 1.6 – Água Cabo Frio, sub-item 1.6.2 - Expansão Distribuição Água - 2º Distrito, integrante do cronograma de investimentos da 2ª. Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010.

Foi examinado pelo CODIR desta AGENERSA em na Sessão Regulatória de 28 de novembro de 2013, quando foi exarada a Deliberação AGENERSA nº. 1839¹. Em atenção à citada Deliberação, a Concessionária Prolagos apresenta a carta PR/1176/2014/PROLAGOS, pela qual informa que a obra foi concluída em 24 de março de 2014 e envia o “As Built” através do

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1839 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO UNAMAR - SETOR I TAMOIOS 2º DISTRITO - MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.415/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Dar ciência do projeto apresentado pela Concessionária, relativo à implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Unamar - Setor I Tamoios 2º Distrito no Município de Cabo Frio/RJ, aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção acerca deste projeto e do panorama pactuado, considerar o projeto aprovado em consonância com os ditames da 2ª Revisão Quinquenal.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente a CASAN desta AGENERSA a data de início da obra para implantação do sistema.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2013. José Bismarck Viana de Souza - Conselheiro-Presidente, Luigi Troisi - Conselheiro-Relator, Moncyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Sílvia Carlos Santos Ferreira - Conselheiro; Mário Flávio Moreira - Vogal.



relatório técnico REL-132-C-A-PRB-001-0. Já a comprovação financeira foi enviada através da Carta nº 0081/2014.

✱ A documentação enviada foi analisada pelos órgãos técnicos da AGENERSA. O Processo ✱ foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 26 de maio de 2015, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA nº 2540/2015², a qual considerou cumprida da Deliberação AGENERSA nº 1839/2015 e encerrou o presente processo.

Em atendimento à decisão do Conselho Diretor da AGENERSA que determinou o reexame de todos os processos de prestação de contas de obras contratuais da Concessionária Prolagos no período 2011 a 2013, a CAPET³ realizou nova análise da documentação constante dos autos, apresentando o Parecer Técnico nº 118/2015. ✱

Nesse Parecer, esclarece a CAPET ter encontrado notas fiscais que fazem referência a obra de outra localidade, entendendo que, por estarem fora do escopo da comprovação aqui tratado, são impróprias para a comprovação da obra em pauta. *“Assim sendo, esta CAPET exclui os documentos fiscais mencionados, que elevam a glosa ao valor de R\$ 309.667,69 (trezentos e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), base dezembro de 2008, recalculando os valores do Parecer Técnico nº 038, de 24/02/15, às folhas 253 a 256”.*

Continua a CAPET, *“sendo assim, o montante total aqui confirmado passa a ser de R\$ 985.477,77 (novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), base dezembro de 2008”.*

Acrescenta ainda que *“o valor deliberado foi, de R\$ 1.044.163,23 (um milhão, quarenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos), sendo que o valor da prestação de*

² CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO UNAMAR - SETOR I TAMOIOS 2º DISTRITO - MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.415/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 1839, de 28/11/2013.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015. José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro-Relator; Moseyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Sílvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro; Ricardo Luis Senra Castro, Vogal.

³ Fl. 303.



contas é de R\$ 985.477,77 (novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), e essa diferença representa R\$ 58.685,46 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) aquém do limite originalmente apreciado”.

Conforme sumário comparativo, abaixo:

Sumário Comparativo - Base 12/2008	Percentual
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o Deliberado em	-5,6%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o "As Built" em	-13,4%
Valor do "As Built" maior que o Valor Deliberado em	+9,0%
Valor da Prestação de Contas maior que o "As Built" em	+13,8%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o da Prestação de Contas em	-23,9%
Valor Deliberado/Orçado	R\$ 1.044.163,23
Valor do "As Built"	R\$ 1.138.136,48
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 1.295.145,46
Valor da Prestação de Contas validado pela CAPET depois do Reexame	R\$ 985.477,77

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da AGENERSA, que fez as seguintes considerações: “*Quanto ao exame do cumprimento do cronograma financeiro, e reexame das notas fiscais acostadas aos autos, acompanho o novo Parecer Técnico da Capet, de n.º 118/2015, às fls. 303, e despacho, de fls. 304, em re-ratificação ao meu parecer, de fls. 272/274*”.

Acrescenta que “*essas incorreções decorrentes da apresentação de documentos estranhos ao objeto deste processo, todas com consequências financeiras para o cálculo do custo do investimento feito, são suficientes para caracterizar descumprimento do contrato de concessão, a ensejar, pois, recomendação de aplicação de penalidade, nos termos do art. 24, I “g” da Instrução Normativa n.º 007/2009*”.

Aponta a Procuradoria que “*a Deliberação AGENERSA n.º 2540/2015, prolatada, pelo Conselho Diretor, no presente processo, às fls. 294, necessita de revisão, por autotutela, em razão da nova manifestação técnica da CAPET, conforme razões acima adunadas, e, no ensejo, recomendo aplicação de penalidade, nos termos da Instrução Normativa n.º 007/2009, art. 24,*



I, g. em decorrência da apresentação injustificada de documentos de despesas estranhos à obra objeto deste processo”.

Em sede de razões finais, a Concessionária afirma que “reexaminou a documentação encaminhada [pela AGENERSA] e vem concordar com a glosa realizada pela CAPET. No entanto, no que se refere ao parecer da Procuradoria, fls. 305-306, com o qual sugere a aplicação de penalidade, a Concessionária vem a se opor, uma vez que não agiu de má fé, tendo admitido o equívoco sobre o envio da comprovação financeira”.

Do exame dos autos, constata-se que a decisão do CODIR da AGENERSA no que tange ao reexame dos processos de prestação de contas de obras contratuais da Concessionária Prolagos no período 2011 a 2013 mostrou-se como uma medida prudente, haja vista que a CAPET, ao executar tal medida, encontrou notas fiscais não referentes à obra objeto do presente processo, as quais totalizam R\$ 308.689,07 (trezentos e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos).

Do Sumário Comparativo apresentado pela CAPET⁴, fica claro que o valor do orçamento aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010 foi de R\$ 1.044.163,23 (um milhão, quarenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos); que o valor dos “as built” apresentado pela Concessionária Prolagos foi de R\$ 1.138.136,48 (um milhão, cento e trinta e oito mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos); que a comprovação financeira apresentada pela Concessionária é de R\$ 1.295.145,46 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Desse último valor, devem ser deduzidos R\$ 309.667,69 (trezentos e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) referentes a glosas. Dessa forma, o total validado pela CAPET para essa obra, após o reexame, é de R\$ 985.477,77 (novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), 13,4% menor que o “as built”. Entendo, portanto, que devam ser homologados esses novos saldos, na recomposição da Conta Gráfica da Concessionária Prolagos, pela CAPET.

⁴ Fl. 325.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/002/415/2013

Data 19/06/2013 Fls.: 326

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assinatura: [assinatura]

Resta ainda mencionar que não se pode ter por corriqueiro que, ao realizar suas comprovações financeiras, a Concessionária apresente documentos estranhos ao processo, seja qual for seu montante. É obrigação da Concessionária zelar pela correta prestação de contas à AGENERSA. Por conseguinte, faz jus à aplicação de penalidade, ainda que de cunho pedagógico, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, "c" do Contrato de Concessão.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Alterar a Deliberação nº 2540, de 26/05/2015 para acrescentar novos dispositivos em consonância com as razões colacionadas no presente voto, cuja redação segue abaixo:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 1839, de 28/11/2013.

Art. 2º - Aplicar penalidade de 0,003% (três milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 26/06/2014, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, "c" do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 4º - Homologar os novos saldos, calculados pela CAPET após o reexame, para a recomposição da planilha de conta gráfica.

Art. 5º - Encerrar o presente Processo.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/415/2013

Data 19/06/2013 Fls: 327

Redator: [assinatura]

, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Investimentos - Expansão Distribuição
Água - Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Bairro
Unamar - Setor I Tamoios 2º Distrito - Município de Cabo Frio – RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/415/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Alterar a Deliberação nº 2540, de 26/05/2015 para acrescentar novos dispositivos em consonância com as razões colacionadas no presente voto, cuja redação segue abaixo:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 1839, de 28/11/2013.

Art. 2º - Aplicar penalidade de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 26/06/2014, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, "c" do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 4º - Homologar os novos saldos, calculados pela CAPET após o reexame, para a recomposição da planilha de conta gráfica.

Art. 5º - Encerrar o presente Processo.

Art. 2º. – Esta deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID39234738


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076


ADRIANA MIGUEL SAAD

VOGAL